EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.005 - DF (2006/0137595-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	ADEMIR SOTERO DA SILVA
EMBARGADO	:	ANTONIO JOSE SOTERO DA SILVA
EMBARGADO	:	FRANCIMAR SOTERO DA SILVA
EMBARGADO	:	IRISMAR SOTERO DA SILVA
EMBARGADO	:	LUCIMAR SOTERO DA SILVA
EMBARGADO	:	RAIMUNDO NONATO SOTERO DA SILVA
EMBARGADO	:	VALDEMIR SOTERO DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO - DF001777A

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos pela **UNIÃO** à execução movida pelos sucessores de **MARIA SOUZA DA SILVA**, ora embargados, referente ao Mandado de Segurança n. 8.005/DF, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/06/2003.

Segundo informações da Coordenadoria de Execução Judicial - **CEJU** (e-STJ fls. 144-145), a divergência das partes acerca dos cálculos neste feito decorre somente do índice de correção monetária aplicável a partir de julho/2009, controvérsia relacionada com o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e suas alterações posteriores, tema este abrangido pelo Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, julgado sob o rito da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, mas ainda não transitado em julgado, porque pendente de análise embargos declaratórios, com possível efeito modificativo.

É o relato do necessário.

Decido.

Segundo se extrai do site do STF, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux proferiu decisão singular, concedendo efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos no RE n. 870.947/SE, até o julgamento final deste processo na Suprema Corte, quando ocorrerá a modulação de efeitos neste precedente vinculativo.

Por oportuno, destaca-se do mencionado *decisum* monocrático do STF:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO.*

Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora.

A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis:

> *"Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.*
> *§ 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação."*

Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração.

In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior.

Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado.

> *Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:*
>
> > *"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)*
> >
> > *"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018)*
>
> ***Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.***
>
> ***Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.***

Há que se ressaltar, inclusive, que no recurso extraordinário interposto no **REsp Repetitivo n. 1.492.221/PR** – julgado que se ampara no RE n. 840.947/SE – a Vice-Presidência desta Corte Superior em 01/10/2018 sobrestou o mencionado feito, em decisão cuja ementa ficou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL

> ***REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*** *CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RE Nº 870.947/SE.* ***TEMA 810/STF****. MODULAÇÃO DE EFEITOS. MATÉRIA PENDENTE DE EXAME EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO QUAL SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO.* ***RECURSO SOBRESTADO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO****.*

Diante deste fato superveniente, o sobrestamento determinado pela Corte Suprema em sede de repercussão geral no RE n. 870.947/SE deve ser estendido a todos os feitos no qual há discussão sobre a mesma controvérsia.

Neste sentido, pode-se ainda destacar, a título ilustrativo, as seguintes decisões singulares deste Sodalício:

(1) EDcl no REsp n. 1.205.946/SP, Primeira Turma, Relator relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves;

(2) AgRg nos EDcl nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.418.997/RS, Primeira Seção, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gurgel de Faria;

(3) PET na Execução em Mandado de Segurança n. 10.424/DF, Terceira Seção, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Rogério Schietti Cruz; e

(4) EDcl nos Embargos à Execução em Mandado de Segurança n. 7.884/DF, Terceira Seção, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Rogério Schietti Cruz.

Ante o exposto, com amparo na determinação da Suprema Corte exarada nos embargos declaratórios opostos no RE n. 840.947/SE, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO até a finalização do julgamento do referido precedente vinculativo naquele Sodalício.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator